

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1177253-46.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Eleita Engenharia Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: Dr^a. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Última decisão – Fls. 400/403: Decisão determinando a emenda à inicial para a complementação dos documentos referentes aos requisitos dos incisos II, IV, VII, VIII do art. 51 da LREF. Ademais, determinando seja esclarecida a falta de demonstração do direito à consolidação processual.

1. Fls. 404/460: Manifestação do Banco Volkswagen S.A. alegando que as Requerentes não demonstraram, em momento algum, a correlação entre as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira com os balanços patrimoniais apresentados. Isso porque, ao passo que alegam dificuldade financeira, os balanços patrimoniais juntados aos autos demonstram que as Requerentes nunca foram deficitárias e que seu último ciclo contábil ilustra duas empresas extremamente saudáveis, que não justificariam a proposição da presente recuperação judicial. Ressalta, ademais, que não pretende discutir a viabilidade econômica da empresa se soerguer, mas a própria legitimidade de as requerentes ajuizarem o pedido de recuperação judicial, tendo em vista as evidências de uma empresa saudável e sem dificuldade financeira, sob pena de se permitir o processamento de uma recuperação judicial cujo único propósito é forçar a suspensão de ações relacionadas a créditos extraconcursais e impor aos credores deságios desmedidos. Portanto, considerando a complexidade da documentação contábil apresentada, visto se tratar de duas empresas de porte elevado, alega que a análise dos documentos exigidos pelo art. 48 e art. 51 da LRF será extremamente dificultosa e deverá abordar os balanços patrimoniais das Requerentes e a conexão com as razões exigidas pelo art. 51, I, da LRF. Assim, em razão da complexidade da documentação, o art. 51-A da LRF prevê o instituto da “Constatação Prévia”, que visa a confirmação da existência de atividade empresária das Requerentes, bem como a identificação quanto a apresentação da documentação exigida pelo art. 48 e art. 51 da LRF, além de possibilitar a verificação de possíveis indícios de fraude, como permitido pelo art. 51-A, § 6º da LRF. Com isso, requer a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, diante da complexidade dos documentos contábeis apresentados, bem como pela necessária constatação de funcionamento das Requerentes e a fim de afastar qualquer hipótese de utilização fraudulenta do instituto recuperacional (art. 51-A, §6º), sendo de rigor a observância aos quesitos que aponta.

Com efeito, o instituto da constatação prévia, disposto no art. 51-A da LREF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se presta a verificar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

No presente caso, não há dúvidas acerca do funcionamento das empresas requerentes e, inclusive, o próprio Banco peticionante informa que as empresas estão ativas e saudáveis.

Não somente, é de se destacar que, não só seria estranho uma empresa pleitear recuperação judicial sem precisar, como a análise da viabilidade econômica das empresas deve ser realizada pelos credores. Assim, com relação à alegação de imposição de deságios desmedidos, esses só ocorrerão se forem aceitos pelos credores.

Além disso, foram devidamente analisados os documentos acostados à inicial, tendo, inclusive, este Juízo determinado a emenda para complementação dos documentos constatados como ausentes.

O que se tem é que o Banco Volkswagen, ao requerer a determinação de constatação prévia para verificar a viabilidade econômica das Devedoras, isto é, a ausência de crise, vai de encontro ao que preconiza a Lei 11.101/2005, a qual prevê, de forma clara, justamente a vedação do indeferimento do processamento de recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Portanto, não vislumbro o cenário para a realização de constatação prévia no presente caso concreto, pelo que indefiro o pleito.

2. Fls. 461/465: Certidão de publicação de decisão de fls. 400/403. **Ciente.**

3. Fls. 463/766: Manifestação das Requerentes apresentando aditamento da inicial, prestando esclarecimentos e juntando os respectivos documentos. Informam que, atendendo às letras “a” e “c”, apresentam os balanços patrimoniais e as respectivas Demonstrações de Resultado (DRE) relativos aos exercícios de 2021 e 2022 da empresa Aliter devidamente assinados, já que, por uma questão técnica, as assinaturas digitais não apareceram nos documentos acostados às fls. 88/93 dos autos. Ademais, atendendo à letra “c”, apresentam seus respectivos balanços patrimoniais e Demonstrações de Resultado (DRE) relativo ao exercício de 2023. Em atendimento à letra “d”, as Requerentes informam que apresentam seus relatórios gerenciais do fluxo de caixa realizado nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023. Quanto ao inciso IV do art. 51, as petionárias esclarecem que a relação de colaboradores de fls. 161 refere-se à requerente Eleita e, quanto ao inciso VII, informam que juntam seus extratos bancários atualizados. Ainda, no tocante ao inciso VIII, esclarecem que, de acordo com as certidões da JUCESP (fls. 42/50 e 51/54), somente a requerente Aliter possui filiais nas cidades de Itaquaquetuba/SP, Mossoró/RN e Governador Valadares/MG, e as respectivas Certidões de Protesto estão acostadas às fls. 334/340 dos autos. Por fim, quanto ao esclarecimento acerca da falta de demonstração do direito à consolidação processual, as Requerentes destacam que, em sua peça vestibular, informaram que, embora sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, atuam dentro do mesmo ramo e possuem mesma administração e afinidades no exercício dos seus negócios. Dessa forma, requereram a aplicação da consolidação substancial já que, como grupo, exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial", será hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ressaltam que, no caso concreto, dos documentos que instruem a inicial, constata-se identidade na administração, composição societária familiar, relação de controle e dependência e atuação no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mesmo segmento de mercado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I - Inicialmente, tem-se que as Requerentes apresentaram alguns esclarecimentos e documentos determinados por este Juízo às fls. 400/403, todavia, constata-se que ainda restam pendentes algumas documentações, sendo, portanto, necessária a juntada dos seguintes documentos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **Art. 51, II, “a”**: Balanço Patrimonial da Requerente Aliter Construções e Saneamento Ltda até o mês de novembro de 2023, visto que apenas apresentado até agosto de 2023;

- **Art. 51, II, “b” e “c”**: DRE da Requerente Aliter Construções e Saneamento Ltda até o mês de novembro de 2023, visto que apenas apresentado até agosto de 2023;

- **Art. 51, II, “e”**: A descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, visto que as Requerentes não apresentaram qualquer esclarecimento ou documentação em relação ao referido requisito, sendo necessário informar se outras empresas compõem o grupo societário de fato e, em caso positivo, seja apresentada a relação com tais empresas;

- **Art. 51, VIII**: Certidões de protestos das comarcas de Itaguaí/RJ e São Francisco do Conde/BA, ou a indicação de baixa das referidas filiais, visto que apontadas como ativas na Ficha Cadastral da empresa Aliter Construções e Saneamento Ltda.

Apesar disso, verifico que os documentos ausentes em nada prejudicam o deferimento do processamento da recuperação judicial, visto que pendentes apenas em parte, bem como que relativos a questões que não interferem no cumprimento dos requisitos para requerer a recuperação judicial.

No mais, não obstante as Requerentes não possuírem controle societário comum, pelo que a princípio, não atenderiam ao requisito para consolidação processual (art. 69-G da Lei 11.101/2005), é possível verificar que as empresas fazem parte de um grupo familiar, conforme informado pelas próprias Autoras.

Nessa esteira, é de se destacar que a jurisprudência admite o grupo econômico familiar e a possibilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo quando a administração das empresas pertencer a membros da mesma família:

Recuperação judicial. Decisão indeferindo consolidação substancial às recuperandas. Agravo de instrumento. Possibilidade de apresentação de um mesmo plano de reestruturação. Recuperandas que formam grupo econômico familiar, atuando na comercialização de materiais de construção e identificando-se ao público sob o mesmo signo distintivo ("Atacado da Construção"). Existência, ademais, de diversas operações em que as recuperandas oferecem imóveis de sócios em alienação fiduciária, bem como relatos de credores indicando o uso de diversos CNPJs para venda de mercadorias. Decisão reformada. Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222873-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

Diante disso, entendo pela possibilidade do pedido de recuperação judicial em consolidação processual.

Ante todo o exposto, e entendendo por presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para o pedido, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELEITA ENGENHARIA LTDA. e ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.**, ao passo que:

II – Nomeio como Administrador Judicial VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.122.090/0001-26, representada por Armando Lemos Wallach, OAB/SP 421.826, que deverá prestar compromisso em 48 horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de remuneração. Após apresentação, independentemente de nova intimação, manifestem-se as Recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta da Administradora Judicial.

III – O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a(s) recuperanda(s).

Todos os relatórios mensais das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

IV – Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Determino, também, a dispensa da apresentação de certidões para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

V – Suspendo as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), e o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III, do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

VI – Comunicuem a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Juntas Comerciais onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

VII – Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a(s) recuperanda(s) têm estabelecimento, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

VIII – Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

IX – Por fim, quanto ao pedido de consolidação substancial formulado pelas Recuperandas, determino a apresentação de Parecer pela Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento, pelas empresas, dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pleito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**